

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

EES PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.241.200/0001-61, com sede na Rua Lecy Gomes Barbosa, nº 110, Distrito Industrial do Vale do Jatobá, Belo Horizonte - MG, CEP: 30664-020 e ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 26.242.107/0001-30, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Lecy Gomes Barbosa, nº 110, galpão 01, salas 01 e 02, CEP 30664-004, por seus advogados infra-assinados (instrumentos de mandato Doc.1 e Doc. 2), vêm, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47, 48, 49, 50, 51, 52, 69-G, 69-F e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Recuperação Judicial e Falências” ou “LRF”), requerer o processamento do presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
com pedido de tutela de urgência cautelar

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. Da Competência

1. A competência deste d. juízo empresarial decorre dos termos do art. 3º¹ da LRF, o qual estabelece que a competência para processamento da recuperação judicial fixa-se no foro do principal estabelecimento do devedor, compreendido como o centro de suas atividades empresariais, administrativas e decisórias.
2. As Requerentes possuem sede societária e administrativa em Belo Horizonte², local em que também se encontra o centro decisório do Grupo. Por essa razão, revela-se não apenas adequada, mas também juridicamente obrigatória a fixação da competência deste Juízo para apreciar as medidas relacionadas à crise econômico-financeira das Requerentes, assegurando a condução centralizada, coerente e eficiente do processo recuperacional.
3. Portanto é inequívoca a competência das Varas Empresariais desta Comarca, para apreciação do presente pedido.

1 Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

2 As sedes de ambas as empresas estão localizadas no mesmo endereço, na cidade de Belo Horizonte/MG, à Rua Lecy Gomes Barbosa, nº 110, de onde emanam as principais decisões do Grupo.

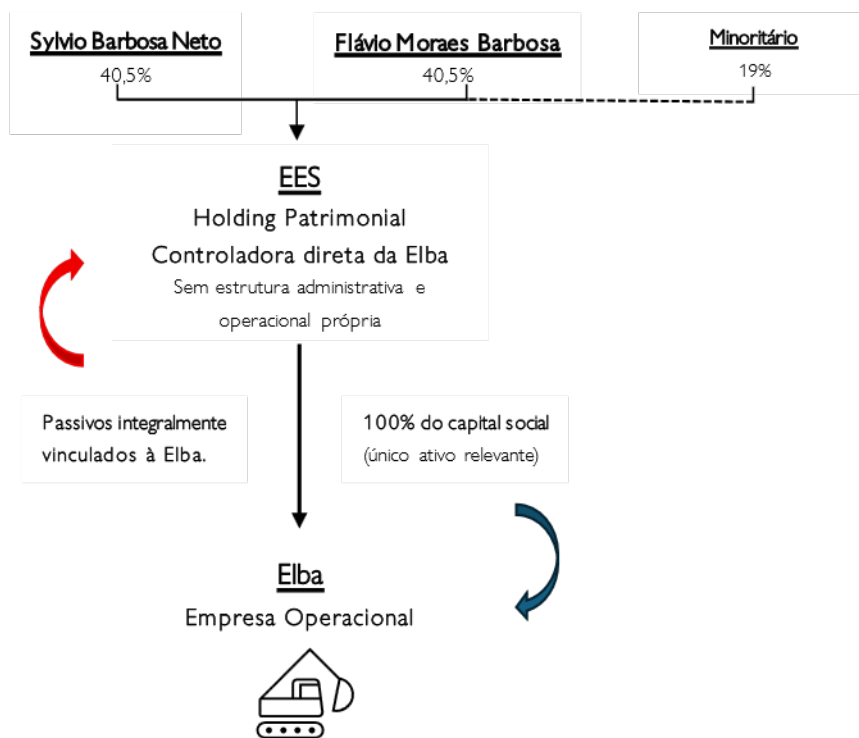
II. DO GRUPO ECONÔMICO E DA NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO

II.1. Estrutura societária e realidade econômica do grupo.

4. As Requerentes, Elba Equipamentos e Serviços S.A. ("Elba" ou "Operacional") e EES Participações Societárias Ltda. ("EES" ou "Holding"), integram grupo econômico sob controle comum ("Grupo EES" ou "Grupo"), estruturado em duas pessoas jurídicas distintas, mas que, sob a perspectiva econômica e funcional, operam de forma absolutamente integrada, caracterizando verdadeira unidade de negócios.

5. A Elba, sociedade de caráter operacional, é responsável pela integralidade da atividade empresarial desenvolvida pelo Grupo, concentrando não apenas a geração de receitas e a condução das operações em sua totalidade, mas também a relação contratual com clientes e fornecedores, bem como a contratação das principais obrigações financeiras do conglomerado. Todas as linhas de crédito, financiamentos e demais operações de captação de recursos estruturam-se em torno de sua capacidade operacional e potencial gerador de fluxo de caixa.

6. Por sua vez, a EES, na qualidade de holding e controladora direta da Elba, exerce função estritamente patrimonial, carecendo absolutamente de qualquer dimensão operacional ou mercantil própria. Seu único ativo de relevância material consiste na participação societária correspondente a 100% do capital social da Elba, inexistindo em seu patrimônio qualquer atividade operacional autônoma, estrutura produtiva independente, corpo funcional dedicado a operações ou fonte alguma de geração de receitas. Não possui nem mesmo infraestrutura administrativa desvinculada da controlada, servindo unicamente como veículo de controle patrimonial e governança corporativa.



Estrutura Societária do Grupo

7. Essa configuração societária evidencia, de forma clara, que a estrutura formalmente adotada não corresponde à existência de centros econômicos independentes ou autônomos, mas sim a uma organização absolutamente unitária, na qual a EES atua meramente como veículo de controle societário, desprovida de autonomia funcional ou econômica que mereça tutela ou tratamento diferenciado. A separação entre as duas entidades reflete exclusivamente opção de engenharia societária e de organização administrativa, não refletindo nem correspondendo a divisão real de atividades, de responsabilidades econômicas ou de riscos empresariais.

II.2. Da ausência de autonomia econômica e patrimonial da EES e dos requisitos legais para consolidação processual

8. A análise da estrutura patrimonial e da realidade econômica da EES, quando submetidas a exame através de suas demonstrações financeiras, confirma de forma inequívoca a inexistência de autonomia econômica própria. Tal circunstância manifesta-se através de múltiplas dimensões convergentes que revelam, não uma estrutura de duas entidades autônomas, mas uma unidade econômica integrada.

9. A EES não auferir receitas operacionais, não desempenha atividade empresarial independente, não possui ativos relevantes além da participação societária correspondente a 100% do capital social da Elba, e não mantém estrutura operacional própria, carecendo de empregados dedicados a operações, instalações produtivas ou qualquer fonte autônoma de geração de caixa. Seu patrimônio ativo reduz-se, praticamente em sua totalidade, à participação acionária na controlada, que não pode ser compreendida ou avaliada isoladamente, mas apenas como reflexo direto da viabilidade econômica da Elba.

10. No que concerne ao passivo, a EES não possui obrigações originárias decorrentes de atividades operacionais próprias — porque não as possui —, sendo seus passivos exclusivamente derivados ou reflexos, resultantes de garantias e avais que prestou em favor da Elba ou diretamente vinculados às operações desta. Adicionalmente, ambas as empresas compartilham a mesma estrutura administrativa, funcionando no mesmo endereço e sob comando integrado e unificado — mesmos administradores —, não existindo autonomia funcional que justifique tratamento diferenciado.

11. Em hipóteses como a presente, a autonomia patrimonial meramente formal — isto é, a separação legal entre entidades — perde relevância material substancial. A sociedade controladora não se apresenta como centro independente de imputação econômica ou como *locus* de decisões autênticas; contrariamente, apresenta-se como extensão funcional e patrimonial da atividade da controlada, cuja viabilidade encontra-se integralmente vinculada ao desempenho operacional daquela.

II.3. Da interdependência econômica absoluta, da identidade material entre ativos e passivos, e do cabimento da consolidação processual

12. A interdependência econômica entre as Requerentes não é meramente um fator relevante dentre outros a serem considerados — é, ao contrário, estrutural e absolutamente determinante da relação que as une. Não se cuida de mera correlação entre entes juridicamente autônomos; cuida-se de dependência existencial que caracteriza a relação como simbiótica e inseparável.

13. A viabilidade econômica da EES está integralmente condicionada ao desempenho e à continuidade operacional da Elba, circunstância que se manifesta sob múltiplos ângulos complementares: seu ativo mais relevante — a participação societária na Elba — depende diretamente e de forma imediata da continuidade das atividades operacionais desta, de sua capacidade de gerar lucros e de sua manutenção em funcionamento; seus passivos decorrem exclusivamente de garantias e avais que prestou em favor da Elba ou decorrente de atividade dessa, não possuindo fluxo de caixa próprio que lhe permita honrar essas obrigações de forma autônoma; não há mecanismo algum através do qual a EES possa gerar, por sua própria ação ou capacidade, os recursos necessários ao cumprimento de suas obrigações, dependendo, portanto, de transferências internas ou de auxílio da controlada para qualquer pagamento que deva efetuar.

14. Sob a ótica material e econômica, ainda que formalmente os patrimônios das Requerentes apresentem-se como juridicamente distintos, verifica-se que entre eles existe identidade econômica substancial e fundamental. Os credores da EES são, em essência, os mesmos credores da Elba — instituições financeiras que financiaram operações da controlada exigindo garantia da holding ou diretamente vinculados às operações desta. Os riscos econômicos assumidos pela EES refletem integralmente a dinâmica financeira, mercadológica e operacional da Elba, não existindo riscos "próprios" da EES que lhe sejam inerentes; todos os riscos que enfrenta são riscos transferidos ou refratados a partir da atividade da controlada. A segregação patrimonial entre as duas entidades não corresponde a uma divisão econômica efetiva de ativos, responsabilidades ou geração de valor, revelando-se, portanto, meramente formal e desprovida de substância econômica real.

15. Demonstrada esta realidade de interdependência absoluta e identidade material, impõe-se a análise do cabimento da consolidação processual, prevista no artigo 69-G³ da LRF. Referido dispositivo legal admite o processamento conjunto da recuperação judicial de sociedades que integrem grupo econômico sob controle comum e que apresentem entre si relação de interdependência econômica. Tal previsão legal materializa o reconhecimento de que grupos econômicos funcionam como unidades integradas, e que a condução em processos separados pode gerar ineficiência, conflito de decisões, duplicação de esforços e injustiça no tratamento dos credores.

3 Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

16. No presente caso, os requisitos legais e fáticos necessários ao cabimento da consolidação processual encontram-se plenamente atendidos, o que se demonstra através da seguinte análise sistemática:

- a) Existência de controle societário direto e inequívoco: A EES detém a integralidade — 100% — do capital social da Elba, caracterizando não apenas relação de controle, mas controle absoluto, irrevogável e inconteste (Doc. 35). Os controladores da EES, Sylvio Barbosa Neto e Flávio Moraes Barbosa, são diretores da EES e também da Elba. A estrutura de comando e controle é unitária, centralizada e incontestável, caracterizando-se como grupo econômico sob controle comum.
- b) Verificação de interdependência econômica manifesta, incontornável e estrutural: Conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, a interdependência entre as entidades não é episódica, conjuntural ou meramente relevante — é estrutural e existencial. A EES não pode subsistir economicamente sem a Elba; não possui atividade própria que lhe permita autonomia financeira; depende integralmente da controlada para cumprimento de suas obrigações como garantidora; não gera caixa próprio. A Elba, por sua vez, estruturou suas operações de financiamento sob garantias prestadas pela EES, criando relação de mútua dependência que não pode ser ignorada. Não existe, portanto, apenas correlação entre as entidades, mas dependência existencial que as vincula de forma inseparável.
- c) Sobreposição substancial e manifesta de credores: As instituições financeiras que figuram como credoras aparecem simultaneamente como credoras da Elba (em razão dos contratos de financiamento de operações essenciais) e da EES (na condição de garantidora/avalista de tais contratos). Esta sobreposição não é casual nem episódica; é resultado lógico, necessário e previsível da estrutura do grupo. Seus interesses, portanto, não apenas convergem, como convergem para um resultado único e indivisível: a reestruturação conjunta, integrada e eficiente do grupo. A satisfação isolada de alguns credores em um processo de Elba, em detrimento de outros em eventual processo separado de EES, criaria tratamento desigual e injusto entre credores na mesma posição jurídica.
- d) Risco concreto e material de decisões conflitantes em processos separados: Caso a EES fosse submetida a processo recuperacional separado, haveria risco material e concreto de que decisões tomadas em cada processo pudessem entrar em conflito direto. Por exemplo, um plano de recuperação aprovado para a Elba poderia prever certas modalidades de reestruturação de passivo, renegociação com credores específicos ou alienação de ativos que seriam incompatíveis com um plano simultaneamente aprovado para a EES. Alternativamente, credores presentes em ambos os processos poderiam receber tratamentos substancialmente diversos conforme o processo em que estejam inscritos — o que geraria iniquidade, impugnações sucessivas e instabilidade jurídica. Além disso, a condução separada multiplicaria custos administrativos, alongaria desnecessariamente prazos, criaria duplicação de esforços e prejudicaria gravemente a eficiência da reestruturação como um todo, comprometendo a finalidade do regime recuperacional.

17. A consolidação processual das Requerentes, portanto, não apenas encontra respaldo legal expresso e direto na LRF, como se apresenta como medida necessária, racional e eficiente para a adequada condução do processo de reestruturação. Promove economia processual substantiva, evita conflitos de decisões, garante segurança jurídica integral, funciona como ferramenta de otimização da tutela jurisdicional e permite ao Judiciário tomar decisões coerentes, integradas e baseadas em compreensão holística e realista da crise que afeta o grupo econômico como um todo, não como fragmentos desconectados.

II.4. Do cabimento da consolidação substancial

18. Para além da consolidação meramente processual — que visa à condução integrada de dois processos formalmente distintos — o caso concreto das Requerentes também autoriza, e de fato impõe, o reconhecimento da consolidação substancial, instituto jurídico mais profundo e estruturante, nos termos do artigo 69-J⁴ da LRF.

19. Referido dispositivo legal, introduzido pela reforma de 2020⁵, estabelece que a consolidação substancial pode ser admitida quando se constatar a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores de modo que não seja possível identificar com clareza a titularidade desses elementos sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses:

- (i) existência de garantias cruzadas;
- (ii) relação de controle ou de dependência;
- (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e
- (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

20. O legislador, ao estabelecer estes critérios, reconheceu que a fragmentação de grupos econômicos integrados em processos separados pode gerar artificialismo, injustiça e ineficiência. A consolidação substancial funciona, portanto, como instrumento de correção dessa fragmentação quando a realidade econômica aponta para unidade material.

21. No caso em análise, não apenas todos os requisitos previstos no art. 69-J encontram-se presentes, como se manifestam de forma particularmente intensa e incontestes:

4 Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I- existência de garantias cruzadas;

II- relação de controle ou de dependência;

III- identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

5 Instituída pela Lei nº 14.112, de 2020.

22. Quanto à interconexão e confusão entre ativos e passivos: Os ativos das Requerentes encontram-se de tal forma interconectados que a identificação precisa de sua titularidade, caso fosse necessária, demandaria dispêndio de tempo e recursos desproporcionais. O ativo relevante da EES — a participação societária na Elba — não pode ser compreendido ou avaliado isoladamente; seu valor reflete, integralmente, a viabilidade da controlada. Os ativos operacionais da Elba, por sua vez, encontram-se gravados por garantias em favor de credores que também exigem a garantia da EES. Assim, qualquer reestruturação de ativos deve ser compreendida como movimento unitário, não como série de movimentos isolados.

23. De igual forma, a confusão entre passivos é manifesta. **Os passivos da EES não são passivos próprios, decorrentes de seus atos; são passivos derivados ou reflexos, resultantes de garantias que prestou em favor da Elba ou diretamente vinculados às operações desta.** Não existe fronteira clara ou natural entre o passivo de uma e de outra; ambos decorrem de um único fluxo de obrigações originárias da Elba.

24. Quanto aos requisitos cumulativos:

- a) **Garantias cruzadas:** As garantias não são meramente unilaterais; caracterizam-se pela reciprocidade estrutural. A EES garante as operações da Elba; a participação acionária na Elba garante, em última instância, a capacidade de a EES honrar suas obrigações como garantidora. Existe, portanto, verdadeira estrutura de garantias interligadas, na qual o *default* de uma implica, necessariamente, o *default* da outra. Cite-se, como exemplo, a presença da EES como garantidora da Elba no contrato financeiro celebrado com o Votorantim, sob o nº 10356109 (Doc 3).
- b) **Relação de controle e dependência:** A relação de controle é absoluta (100% do capital) e a dependência é existencial. A Elba depende da EES para sua governança corporativa; a EES depende, para sua própria viabilidade, da Elba. Não se trata de mera participação acionária em contexto de múltiplos acionistas com interesses potencialmente divergentes; é controle unitário associado a dependência econômica total.
- c) **Identidade do quadro societário:** Os controladores da EES são seus próprios administradores, que também exercem a administração da Elba. Não há, portanto, conflito de interesses entre acionistas ou administradores, uma vez que a estrutura é unitária.
- d) **Atuação conjunta no mercado:** Embora a EES não atue diretamente no mercado (não tendo atividade operacional), sua existência e sua estrutura de garantias são reflexo de uma estratégia comercial e financeira unitária da Elba. Os clientes contratam com a Elba com base em sua solvência, que é reforçada pela estrutura de garantias da EES. Não existe atuação verdadeiramente isolada de uma em relação à outra.

25. Análise conclusiva quanto à substancialidade: A interdependência econômica entre as Requerentes é absoluta, na medida em que a EES não possui atividade alguma, nem fonte de receita própria, nem fluxo de caixa autônomo. A identidade de credores é inequívoca e manifesta: são, substancialmente, as mesmas

peças jurídicas que financiam a Elba e exigem garantias da EES. A estrutura patrimonial de ambas é radicalmente reflexa e derivada, pois os ativos e os passivos da EES correspondem, substancialmente, à participação acionária na Elba e ao endividamento desta.

26. A manutenção da EES fora do polo ativo da presente recuperação judicial geraria distorções no tratamento do passivo global e na condução da reestruturação. Isso porque credores da EES — que também são credores integrais da Elba — poderiam buscar a constrição de sua participação societária, comprometendo diretamente a governança, a estabilidade societária e o próprio soerguimento da Elba e, por consequência, do Grupo. Ademais, tal medida configuraria tentativa de satisfação individual do crédito, em afronta ao princípio do *par conditio creditorum*.

27. Além disso, considerando que a EES não possui patrimônio próprio relevante e apresenta absoluta dependência econômica e funcional em relação à Elba, a consolidação substancial revela-se não apenas juridicamente admissível, mas também necessária para assegurar a efetividade do processo e evitar soluções fragmentadas que possam comprometer o êxito da reestruturação.

28. Nessas circunstâncias, a manutenção formal e rígida da separação patrimonial entre as Requerentes não encontra sustentação quando à luz da realidade econômica subjacente. A separação revela-se formal e sem correspondência na dinâmica real dos fluxos de valor, dos riscos e das responsabilidades. Perpetuar esta formalidade seria não apenas permitir uma distorção no tratamento dos credores, mas também comprometer, de forma significativa, a efetividade e a razoabilidade do próprio processo recuperacional.

29. Quando a autonomia formal é contradita pela realidade econômica, a consolidação emerge como instrumento de justiça e de eficiência. Nessa linha, a jurisprudência dos tribunais brasileiros, em decisões coerentes, tem admitido e recomendado a consolidação substancial quando a segregação patrimonial entre sociedades se mostra meramente formal, e quando a estrutura do grupo evidencia unidade econômica e funcional relevante. Situações envolvendo holdings patrimoniais sem atividade operacional própria, cujos passivos decorrem exclusivamente de garantias prestadas à controlada, figuram entre os casos mais claros de admissibilidade da consolidação substancial, a exemplo da decisão *infra* citada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO SOCIETÁRIO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE READMITIU A HOLDING AO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA HOLDING EMINENTEMENTE DE CONTROLE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 69-J, INCISO II DA LEI 14.112/20. RECONDUÇÃO QUE PRIVILEGIA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, NA MEDIDA EM QUE A HOLDING PODE FACILITAR O ACORDO DE CREDORES EM FUNÇÃO DA OTIMIZAÇÃO DA ESTRUTURA COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A RECONDUÇÃO CONFIGURA MANOBRA DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUE CORROBORE A ALEGAÇÃO. PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE DEMONSTRA QUE A ATIVIDADE EXERCIDA É DE CONTROLE DE ATIVOS. RECORRENTE QUE, ADEMAIS, SEQUER SE ENCONTRA LISTADO NO QUADRO GERAL DE CREDORES

DA HOLDING, O QUE AFASTA QUALQUER ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. A alegação de que a Lavoura Participações S/A, por não comprovar exercício de atividade econômica pelo período de 2 anos, não deve ser reconduzida à Recuperação Judicial do Grupo não merece guarida, vez que sua atividade, em que pese não seja comercial, é de controle administrativo, captação e repasse de recursos financeiros às empresas do grupo. 2. A promulgação da Lei 14.112/20 sedimentou a possibilidade de admissão da consolidação substancial de empresas pertencentes ao mesmo grupo, desde que atendidos os requisitos elencados no artigo 69-J, incisos I a IV. **Nesse sentido, considerando que a Lavoura Participações S/A, pelo desempenho da atividade de controle (holding pura), se enquadra no inciso II do artigo supracitado, além de possuir identidade parcial do quadro societário com as demais empresas do grupo, deve ser reconhecida a possibilidade de sua manutenção no polo ativo do processo de Recuperação Judicial.**3. Embora não se negue a necessidade de se evitar manobras de blindagem patrimonial pelas empresas que figuram no polo ativo da recuperação em consolidação substancial, tem-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar, minimamente, que a posição assumida pela holding seria de blindagem de ativos e não de gestão, como entendeu o magistrado a quo.4. Com efeito, a mera alegação de fraude e blindagem patrimonial, desacompanhada de indícios de prova não deve conduzir a modificação da decisão agravada, eis que o *fumus bonis iuris* não restou devidamente demonstrado.5. O Administrador Judicial destacou em sua manifestação de mov. 11071.1 dos autos originários de recuperação que a holding Lavoura Oeste Participações S.A. “exerce atividade empresarial, posto possuir participações/ser sócia das demais autoras, as quais, por sua vez, estão ativas. Estando ativas, geram resultados positivos ou negativos, os quais refletem diretamente no investimento realizado, implicando em atividade econômica e, conforme definição do citado artigo 2º, §3º da Lei das S.A., se reconhece como objeto social de empresa, portanto atividade empresarial.” 6. A agravante sequer se encontra dentre os credores de Lavoura Oeste Participações S.A. sujeitos à recuperação judicial (vide lista de mov. 1295.11 dos autos originários), de modo que não se verifica qual o prejuízo experimentado pelo recorrente no caso de manutenção da referida empresa no polo ativo.7. A inclusão da Holding em litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre os credores, ajudando na recuperação do grupo econômico, em função da otimização da estrutura comercial com um objetivo em comum, homenageando, desta forma, o princípio da preservação da empresa. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0015878-12.2021.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 25.10.2021) (grifamos)

30. Diante de todo o exposto, requer-se, com fundamento no artigo 69-J da LRF e nos princípios que animam a Lei de Recuperação Judicial, a inclusão formal da holding EES no polo ativo da presente recuperação judicial, com o processamento conjunto das Requerentes sob regime de consolidação substancial, reconhecendo-se a unificação patrimonial para fins recuperacionais e processuais como medida indispensável à preservação da empresa, à proteção adequada dos credores e à maximização efetiva do valor dos ativos em continuidade da atividade empresarial.

III. Da Situação Patrimonial e das Razões da Crise Econômico-Financeira (art. 51, I da LRF)

III.1. Histórico e Consolidação Empresarial

31. A Elba possui trajetória empresarial sólida e singular no cenário industrial brasileiro, com raízes que remontam a 16 de março de 1960, quando foi constituída sob a denominação Construtora Euler e Barbosa Ltda. Com mais de 65 anos de atuação contínua nos ramos da engenharia, construção civil e, subsequentemente, prestação de serviços especializados para operações complexas, incluindo serviços de apoio à infraestrutura com movimentação e transportes de cargas de materiais diverso com equipamentos pesados, consolidou-se como referência técnica e operacional incontestemente nos segmentos em que atua.

32. Ao longo de seis décadas, a Elba não apenas preservou sua estrutura operacional como também promoveu qualificação contínua de suas atividades, adequando-se às transformações do mercado e às crescentes exigências técnicas de setores industriais estratégicos. Essa capacidade de reinvenção e adaptação revela resiliência organizacional excepcional e liderança no acompanhamento de tendências tecnológicas e operacionais.

33. Essa expertise materializa-se na configuração atual de suas operações. A Elba presta serviços especializados de forma abrangente na cadeia logística e produtiva de setores fundamentais à economia nacional, notadamente siderurgia. Atualmente realiza suas operações por meio de frota superior a 160 equipamentos especializados com atividades concentradas em Minas Gerais, região que reúne parcela relevante da extração minerária e da produção siderúrgica do país

34. Seu modelo de negócios repousa em três pilares estratégicos, quais sejam: (i) contratos de médio e longo prazo com grandes cadeias produtivas, oferecendo receitas previsíveis; (ii) equipes técnicas altamente especializadas e certificadas, garantindo padrões rigorosos de execução; e (iii) gestão integrada de frota customizada de equipamentos pesados e manutenção preventiva, minimizando *downtime*. Esse modelo, embora exija investimento contínuo de capital e eficiência operacional permanente, criou base sólida de operações sustentáveis durante décadas.

35. Nesse contexto de desenvolvimento da atividade empresarial, a EES foi constituída em 1997 como holding do Grupo, com a função precípua de manter a participação na Elba, papel que vem cumprindo até os dias atuais.

III.2. A Crise Econômico-Financeira: Natureza Estrutural e Causas Externas

36. As Requerentes atravessam grave crise econômico-financeira caracterizada por fenômenos interconectados: desequilíbrio relevante de fluxo de caixa operacional, elevado grau de endividamento financeiro e tributário, severa restrição de acesso a crédito, elevação expressiva dos custos financeiros e dificuldade crescente de manutenção do capital de giro.

37. Esta crise decorre exclusivamente de fatores externos, extraordinários e cumulativos, absolutamente fora do controle gerencial, não de gestão temerária ou má administração. A crise desenvolveu-se ao longo de mais de uma década através de sucessivos eventos adversos que convergiram para situação de insolvência prospectiva.

38. O primeiro fator consistiu em investimento estratégico significativo realizado em 2011, 2012 e 2013, executado em contexto econômico então favorável, quando o setor da construção civil apresentava perspectivas de crescimento e a Elba ampliou contratos existentes e celebrou novo contrato com um relevante grupo siderúrgico. Esse investimento foi fundamentado em análises técnicas e econômicas sólidas, apropriadas ao cenário prospectivo de então. Foram investidos R\$ 27,5 milhões em equipamentos para expansão dos contratos. Em 2012 foram investidos R\$ 38,7 milhões na ampliação de contratos existentes. Em 2013 foram investidos 15,1 milhões em equipamentos também para a renovação de contratos.

39. Contudo, a partir de 2015/2016, ocorreu retração acentuada e inesperada do setor, motivada por fatores macroeconômicos complexos (recessão econômica, redução de investimentos públicos, restrição de crédito imobiliário) que não poderiam ter sido integralmente previstos. Essa retração estrutural deixou de gerar retornos esperados e passou a exigir aportes de capital contínuos e assunção de passivos crescentes.

40. Esse investimento tornou-se progressivamente oneroso e comprometedor da liquidez geral do Grupo, impactando significativamente sua estrutura de capital, reduzindo a capacidade de endividamento para financiamento de operações essenciais e acelerando o ciclo de deterioração financeira.

41. Paralelamente, em 2016 a Elba enfrentou ruptura abrupta e progressiva de contratos significativos, ocasionando redução expressiva de receitas operacionais e perda de escala operacional. Essa ruptura, decorrente de reestruturações internas de clientes, foi totalmente alheia ao controle das Requerentes e ocasionou relevantes impactos no fluxo de caixa, especialmente em razão do financiamento dos ativos utilizados na prestação de serviços vinculados a tais contratos.

42. O impacto dessa redução de receitas foi severo e imediato. A empresa viu-se compelida a desmobilizar ativos, renegociar relações com fornecedores, arcar com despesas de desmobilização de equipamentos e pessoal e redimensionar custos fixos—processo que incorre em custos relevantes de transição nunca completamente reversível em curto prazo—.

43. Esses custos de desmobilização, somados à redução de receita operacional, criaram impacto direto e severo no Grupo, sem que houvesse tempo hábil ou mercado disponível para realocação proporcional e rápida de estrutura de custos e capacidade produtiva.

44. A esse cenário somou-se elevação exponencial dos custos operacionais, fenômeno intensificado por múltiplos fatores macroeconômicos: pressão inflacionária sobre combustíveis, insumos e materiais;

aumento dos custos de manutenção; elevação de custos trabalhistas; e deterioração da taxa de câmbio que encareceu insumos importados, indispensáveis para a operação de equipamentos pesados e personalizados.

45. Os efeitos econômicos da pandemia de COVID-19 intensificaram dramaticamente essa pressão, desorganizando cadeias de suprimento, elevando custos de logística e reduzindo a demanda. A Elba enfrentou pressão insustentável de custos sem poder repassar a integralidade desses aumentos aos contratos então vigentes—limitação imposta pela rigidez contratual, capacidade financeira dos clientes e dinâmica competitiva do mercado.

46. Essa impossibilidade de recomposição de margens resultou em compressão progressiva da lucratividade operacional e aumento exponencial da pressão sobre o fluxo de caixa. Operações que antes eram rentáveis tornaram-se marginais ou deficitárias, criando ciclo de deterioração financeira em que a empresa precisava investir mais capital para manter a mesma receita.

47. Adicionalmente aos fatores expostos, a empresa enfrentou impacto adicional decorrente de evento macroeconômico extraordinário e absolutamente fora do controle gerencial: a implementação, no início de 2025, de tarifas protecionistas sobre aço e alumínio importados pelo governo dos Estados Unidos que passaram de 25% para 50%. Tal medida, de natureza política e econômica global, comprometeu a competitividade das exportações brasileiras de produtos siderúrgicos para o mercado norte-americano, reduzindo a demanda e alterando as perspectivas de crescimento do setor e impactando nos contratos existentes.

48. A Elba, inserida na cadeia de suprimentos de um grande grupo siderúrgico, sofreu impacto cascata imediato: a redução de volume de exportações do cliente resultou em menor demanda por serviços logísticos, operacionais e de manutenção, forçando renegociações contratuais, redimensionamento de capacidade e realocação de ativos. Esse fator, embora externo e extraordinário, convergiu com os demais fatores adversos anteriormente descritos, acelerando a deterioração do fluxo de caixa e intensificando a pressão sobre a estrutura de capital da empresa em momento crítico de sua trajetória financeira. No ano de 2025 a requerente renovou os contratos em carteira, demandando um aporte significativo de capital, na aquisição e adaptação de equipamentos.

49. A convergência desses vetores anteriores resultou em deterioração profunda dos indicadores financeiros: índices de liquidez em declínio, aumento da relação passivo/patrimônio, redução de patrimônio líquido e dificuldade de servir dívidas. Essa deterioração tornou-se visível aos credores e instituições financeiras.

50. Como resposta natural, ocorreu restrição progressiva de crédito—redução de linhas de financiamento, não renovação de operações, exigências adicionais de garantias—e elevação significativa das taxas de juros. Operações que custavam 8% ao ano passaram a custar 15%, 18% ou mais, tornando o custo financeiro insuportável e impossível de ser absorvido pela margem operacional.

51. Esse processo criou, ao longo do tempo, ciclo retroalimentativo perverso: quanto mais deteriorada a situação financeira, mais elevadas as taxas; quanto mais elevadas as taxas, mais deteriorada a situação. Este ciclo, uma vez iniciado, é praticamente impossível de ser revertido sem intervenção externa—precisamente o objetivo da recuperação judicial.

52. A situação de crise econômico-financeira do Grupo é claramente demonstrada pelas Demonstrações Financeiras (Doc. 4 a 5) e pelo Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (Doc. 6), que aponta uma deterioração contínua da liquidez, uma vez que a geração (fluxo) operacional de caixa de aproximadamente R\$ 11 milhões para os próximos 12 meses somados ao caixa atual de R\$ 2 milhões, não é suficiente para cumprir com as obrigações financeiras, tributárias e com fornecedores já vencidas, na ordem de R\$ 52 milhões, ocasionando em uma insuficiência de recursos estimada em R\$ 39 milhões no mesmo horizonte temporal. Tais elementos demonstram que, embora a atividade empresarial permaneça em curso e seja capaz de produzir resultado operacional, a estrutura financeira da devedora encontra-se severamente desequilibrada, com evidente incapacidade de suportar o passivo exigível no curso ordinário das operações.

53. Porém, essa crise é absolutamente reversível. A Elba mantém intactas equipes técnicas altamente qualificadas, contratos vigentes gerando receitas relevantes, estrutura operacional robusta e capacidade comprovada de executar serviços essenciais para grandes cadeias produtivas. Nessa esteira, a proteção jurisdicional pleiteada visa assegurar a preservação de ativo econômico relevante (a atividade empresarial), evitando que medidas isoladas de credores comprometam a continuidade operacional e prejudiquem trabalhadores, credores – dentre eles o fisco - e o mercado.

III.3. Da Situação Atual da Requerente, da Preservação do Valor em Continuidade e da Necessidade de Proteção do Patrimônio Produtivo

54. Apresentadas as causas determinantes da crise econômico-financeira, impõe-se demonstrar a situação atual do Grupo sob a perspectiva de sua realidade operacional, de sua utilidade econômica e da necessidade concreta de preservação de sua atividade. O quadro ora delineado revela a existência de uma atividade operacional preservada, capacidade técnica comprovada, estrutura produtiva ativa e relevante função econômica e social, embora atualmente submetida a pressões patrimoniais e financeiras aptas a comprometer, em curtíssimo prazo, a continuidade regular das operações, caso não lhe seja assegurada a adequada tutela jurisdicional.

55. A Elba está em plena atividade, executando contratos de elevada complexidade técnica, gerindo frota especializada em operação contínua e prestando serviços inseridos em cadeias produtivas de alta exigência operacional. Sua atuação não se desenvolve em ambiente mercadológico periférico ou residual. Ao contrário, encontra-se integrada a operações industriais relevantes, cuja continuidade depende da disponibilidade de estrutura técnica, logística e humana apta a atender rigorosos padrões de desempenho, segurança, prazo e qualidade.

56. Essa realidade operacional é corroborada por sua estrutura empresarial concreta. A Elba mantém aproximadamente 551 colaboradores ativos, além de cerca de 97 afastados, o que evidencia não apenas a expressão econômica da atividade desenvolvida, mas também sua inequívoca densidade e importância social. Trata-se, ademais, de mão de obra especializada, formada ao longo de anos de investimento em treinamento, capacitação e desenvolvimento técnico, constituindo ativo intangível de elevada relevância.

57. Sua sede, em Belo Horizonte/MG, concentra o centro decisório, administrativo, de manutenção e logístico da operação, ao passo que a Companhia executa suas atividades por meio de frota superior a 160 equipamentos especializados.

58. Não se está, portanto, diante de empresa inativa, desmobilizada ou destituída de capacidade de reação. Ao revés, a Elba preserva estrutura funcional, corpo técnico qualificado, contratos em execução e efetiva aptidão para seguir gerando e ampliando receitas, desde que resguardada de medidas descoordenadas capazes de desarticular sua base produtiva.

59. A empresa realiza, entre outras atividades, a coleta de milhares de toneladas mensais de sucata metálica, mediante utilização de caminhões adaptados com garras específicas, além da descarga e da expedição de sucata para usina siderúrgica, movimentando volume superior a 9.000 toneladas mensais, com apoio de manipuladores telescópicos, escavadeiras hidráulicas e **veículos especialmente configurados para o ambiente de operação**.

60. A Elba também executa atividades de descarga de metálicos, a armazenagem e a alimentação dos altos-fornos, o transporte de gusa líquido **em regime ininterrupto**, a limpeza e o processamento de escória produzida no processo siderúrgico e o apoio a manutenções com guindastes de alta capacidade. Nessas operações, são movimentadas dezenas de milhares de toneladas por mês, **em regime contínuo**, com emprego de equipamentos altamente especializados e em ambiente industrial severo.

61. Esse quadro revela dado central para a adequada compreensão do caso: a crise enfrentada pela Requerente não é crise de atividade ou de capacidade operacional. A empresa não perdeu relevância econômica e tampouco se tornou incapaz de executar seu objeto social. O que a acomete é crise de natureza predominantemente financeira, que pressiona seu fluxo de caixa e sua estrutura de capital, mas não elimina sua aptidão concreta para operar, gerar receitas e produzir valor.

62. Nessa perspectiva, o valor econômico da Elba não pode ser aferido segundo lógica meramente estática, fundada na soma isolada dos bens que compõem seu patrimônio. A empresa não vale, econômica e juridicamente, apenas por seus caminhões, escavadeiras, manipuladores, guindastes ou demais ativos individualmente considerados. Seu valor real decorre da organização funcional desses elementos, articulados de forma coordenada com contratos em execução, estrutura logística integrada, conhecimento técnico acumulado, mão de obra qualificada e capacidade efetiva de inserção em cadeias produtivas de alta complexidade, *know how* que deve ser protegido.

63. É exatamente essa realidade que exprime o denominado valor em continuidade (*going concern value*). Em termos econômicos e jurídicos, a empresa em funcionamento possui valor substancialmente superior ao que resultaria da simples liquidação atomizada de seus ativos, porque somente a operação em marcha preserva a aptidão de gerar receitas, cumprir contratos, manter a confiança do mercado, sustentar postos de trabalho e oferecer perspectiva concreta de satisfação mais eficiente dos credores. O ativo econômico verdadeiramente relevante, em hipóteses como a presente, não é a mera titularidade de bens desconectados, mas a empresa enquanto unidade produtiva organizada.

64. A Elba constitui, assim, típico exemplo de organização empresarial cujo valor econômico reside preponderantemente na continuidade da operação. Sua utilidade patrimonial não se exaure no preço de venda individual de cada bem, mas se projeta, de forma muito mais expressiva, sobre a capacidade de esses bens, em conjunto, viabilizarem a execução de serviços complexos, a circulação de riquezas e a preservação da fonte produtora. Em outras palavras, a empresa vale mais — e vale de forma juridicamente mais relevante — enquanto permanece operando, do que valeria se reduzida a um acervo disperso de ativos submetidos à expropriação fragmentada.

65. Daí porque a eventual desarticulação da estrutura empresarial não representaria simples redução patrimonial. Representaria, em verdade, destruição irreversível de valor produtivo, com perda de eficiência, ruptura da coordenação entre fatores de produção, comprometimento da capacidade de geração de caixa e esvaziamento da própria função econômica da atividade. O que se perderia, nesse cenário, não seria apenas um conjunto de bens, mas a própria empresa em sua dimensão funcional, isto é, a organização apta a produzir, contratar, empregar, prestar serviços essenciais e cumprir sua função social.

66. Sob essa ótica, a fragmentação patrimonial decorrente de medidas individuais de constrição ou retomada não maximiza valor; ao contrário, o destrói. A transformação de bens produtivos integrados em ativos isolados, funcionalmente mutilados e economicamente depreciados compromete a arrecadação futura, inviabiliza contratos em curso, reduz a utilidade do parque operacional e enfraquece a própria perspectiva de pagamento dos credores. A preservação da empresa em funcionamento, ao revés, conserva a fonte geradora de riqueza em sua integridade funcional e mantém viva a possibilidade de reestruturação ordenada do passivo.

67. É precisamente por isso que a preservação da empresa, na hipótese dos autos, harmoniza-se integralmente com a finalidade do art. 47⁶ da LRF. A Elba segue exercendo atividade produtiva relevante, mantendo empregos, atendendo cadeia industrial estratégica e gerando receitas a partir de operação funcional, tecnicamente qualificada e economicamente útil. Seu estado de crise, portanto, não afasta a constatação de que se está diante de empresa viável, cujo soerguimento se mostra juridicamente justificável e economicamente racional.

6 Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

68. Nessa linha, a proteção jurisdicional não se dirige à mera salvaguarda patrimonial da devedora em sentido estrito. O que se busca preservar é o valor econômico coletivo emergente da atividade em funcionamento, do qual dependem não apenas o Grupo, mas também os trabalhadores, os contratantes, os fornecedores, os credores e a cadeia produtiva à qual está integrada. A manutenção da empresa operacionalmente íntegra, portanto, atende simultaneamente à racionalidade econômica do sistema e à diretriz normativa consagrada no art. 47 da LRF.

III.4. Da Essencialidade Sistêmica dos Bens Operacionais Móveis

69. Como exposto, no presente caso, o valor da empresa reside na continuidade organizada de sua operação (*going concern value*), e não na mera reunião formal de ativos. Nesse contexto, a preservação de sua estrutura operacional depende da manutenção dos bens que viabilizam essa continuidade, especialmente quando tais bens são, por sua natureza, integrados, complementares e funcionalmente destinados ao cumprimento dos contratos em curso.

70. **A atividade da Elba não se sustenta sobre bens fungíveis ou facilmente substituíveis.** Ao contrário, sua operação depende de um conjunto de ativos operacionais que, além de integrados entre si, são essenciais, complementares **e, em sua quase totalidade, personalizados para o atendimento das exigências técnicas, operacionais e de segurança dos contratos** atualmente em execução. Trata-se de circunstância decisiva para a compreensão da controvérsia, pois evidencia que o patrimônio produtivo da empresa não pode ser recomposto com facilidade, nem substituído por equipamentos genéricos disponíveis no mercado.

71. Os equipamentos especializados operados pela Elba caracterizam-se como bens de capital essenciais não por mera circunstância quantitativa, mas por razões técnicas e operacionais estruturantes. A quase totalidade dos equipamentos empregados nas frentes operacionais foi submetida a adaptações específicas para cada atividade, em conformidade com as exigências dos respectivos contratos, com as condições severas do ambiente industrial e com os protocolos próprios de segurança operacional. **Não se está, portanto, diante de maquinário padronizado, de uso genérico, passível de pronta reposição por aquisição “de prateleira”.** O plantel operacional foi estruturado e customizado para finalidades determinadas, em contexto técnico singular, circunstância que reforça, simultaneamente, a essencialidade dos bens e a necessidade de preservação do valor em continuidade da empresa.

72. Na operação de movimentação de sucata, por exemplo, a atividade é executada com manipuladores telescópicos adaptados com garra sucateira e/ou eletroímã com gerador, além de pneus maciços e outros dispositivos voltados ao atendimento das exigências de segurança, como câmeras, sensores de porta aberta, sensores de cinto de segurança com alarme, botão de desligamento externo do equipamento, entre outros. Também são utilizadas escavadeiras hidráulicas adaptadas com garra sucateira e/ou eletroímã com gerador, igualmente customizadas para atendimento às exigências operacionais e de segurança do ambiente em que inseridas (Doc. 7).

73. Na mesma operação, e de forma conexa, a Elba utiliza caminhões *Roll On Roll Off* adaptados para o içamento de caçambas carregadas com sucata, bem como caminhões com sistema *Roll On Roll Off* conjugado com garras sucateiras, aptos não apenas à movimentação das caçambas, mas também ao carregamento direto de sucata em sua própria estrutura ou em outros veículos. Há, ainda, caminhões-pipa equipados com tanque, bomba, aspersores de irrigação e pneus maciços, destinados à umidificação das vias de acesso e ao combate a princípios de incêndio em pátio de sucata, todos igualmente dotados dos correspondentes itens de segurança operacional (Doc. 8).

74. Em outras operações, as adaptações assumem grau ainda mais sensível de especialização. Por exemplo da limpeza de aciaria, atividade desenvolvida com a operação de pás carregadeiras **preparadas para trabalhar sob temperaturas de aproximadamente 1.000°C**, sendo equipadas com blindagens, caçambas de aço especial para alta temperatura, óleo antichama, mangueiras revestidas e protegidas, kit anti-incêndio **e, ainda, controle remoto, que permite a operação do equipamento a partir de cabine blindada próxima à área de trabalho**. Trata-se, evidentemente, de configuração técnica singular e diretamente vinculada ao ambiente siderúrgico em que inserida (Doc. 9)

75. Também em operações dentro de usina siderúrgica são utilizados caminhões basculantes adaptados com cama quente abaixo da caçamba para transporte de materiais em alta temperatura, além de pneus maciços, inclinômetros, sensores de báscula levantada e demais dispositivos de segurança; pás carregadeiras voltadas à movimentação de cargas em geral, com câmeras, sensores anticolisão, sensores de porta aberta, de cinto de segurança com alarme e botão de desligamento externo; manipuladores telescópicos com garra sucateira e/ou eletroímã com gerador, acrescidos de sistema de bloqueio hidráulico condicionado ao patolamento ativo; escavadeiras hidráulicas com tesouras para corte de sucata; e guindastes hidráulicos equipados, entre outros itens, com anemômetro, sensores antitombamento, anticolisão, câmeras e dispositivos externos de desligamento (Doc. 10).

76. **A relevância dessas adaptações não é meramente acessória**. Elas são estruturais e integram a própria funcionalidade econômica dos bens, pois viabilizam seu uso no ambiente específico dos contratos em curso, compatibilizando cada equipamento com exigências técnicas, operacionais e de segurança impostas pelo cliente e pelo local de execução. **Em termos práticos, sem tais adaptações, muitos desses ativos simplesmente não servem ao cumprimento das obrigações assumidas**. E, precisamente por isso, **não podem ser substituídos, de maneira imediata e eficiente, por equipamentos genéricos obtidos no mercado comum**.

77. Soma-se a isso o fato de que **a operação da Elba é sistêmica e interdependente**. Cada manipulador, escavadeira, pá carregadeira, caminhão, carreta e guindaste desempenha função complementar na cadeia operacional. O equipamento que descarrega depende daquele que transporta; o que transporta depende daquele que alimenta ou movimenta o material; o que executa manutenção industrial depende da integridade do restante da frente operacional para que a atividade prossiga sem solução de continuidade. Não há, assim, autonomia funcional plena entre os bens. **Há, sim, uma engrenagem produtiva única, integrada e permanentemente coordenada** (Doc. 11).

78. Cumpre destacar, ainda, que a Elba não mantém ativos operacionais em excesso ou em ociosidade estrutural, seja porque sua atual situação financeira não comporta a manutenção de frota excedente, seja porque a própria natureza da atividade por ela desenvolvida exige parque operacional composto, em sua maior parte, por bens personalizados e tecnicamente adaptados para finalidades específicas, em correspondência com as exigências e com as condições operacionais dos ambientes industriais em que são empregados.

79. Por isso, a retirada de um único ativo integrante de sua frota operacional — composta por bens próprios, alguns financiados ou dados em garantia às obrigações financeiras, e também por equipamentos locados de terceiros — ou mesmo a indisponibilidade parcial de tais equipamentos não representa mera perda patrimonial isolada. Representa, isto sim, a ruptura em cascata da cadeia produtiva, com potencial de inviabilizar frentes inteiras de operação, comprometer cronogramas, gerar descumprimento contratual, expor a empresa à aplicação de penalidades e deflagrar rescisões em sequência. O dano, portanto, não se limita ao bem apreendido: projeta-se sobre toda a organização produtiva e sobre a própria capacidade futura de geração de caixa.

III.5. Da Essencialidade Sistêmica do Imóvel Consistente na Sede Empresarial e Operacional

80. A mesma lógica de essencialidade se aplica, com igual intensidade, ao imóvel localizado em Belo Horizonte/MG, na Rua Lecy Gomes Barbosa, nº 110, CEP 30664-004, matriculado no 10º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte – MG sob o n.º 5005, o qual não se confunde com mera sede formal ou simples referência administrativa das Requerentes. Trata-se, em realidade, de estrutura diretamente incorporada à dinâmica produtiva, pois é nesse espaço que se concentram atividades indispensáveis à preservação e ao funcionamento do parque operacional, incluindo a guarda, a manutenção, a preparação, a disponibilização e a gestão logística dos equipamentos empregados nas frentes de trabalho, além da coordenação operacional e administrativa necessária à continuidade dos contratos em execução (Doc. 12).

81. A importância operacional do imóvel supracitado transcende a mera função administrativa, revelando-se como centro nervoso da continuidade contratual da Elba. Isso se evidencia pela intensidade e pela natureza das atividades ali concentradas. No período de janeiro de 2025 a janeiro de 2026, foram executadas 348 Ordens de Serviço Preventivas (“OS”), com média mensal de aproximadamente 29 OS, destinadas à manutenção planejada e periódica dos equipamentos e veículos operacionais. Essas ações incluem inspeções técnicas regulares, verificação de sistemas mecânicos, hidráulicos e elétricos, troca de óleo lubrificante e filtros, lubrificação de componentes, ajustes técnicos e reapertos, além da substituição preventiva de componentes sujeitos a desgaste.

82. Paralelamente, foram executadas 150 Ordens de Serviço Preditivas no mesmo período, com média mensal de aproximadamente 12 a 13 OS, destinadas à identificação antecipada de falhas potenciais e à otimização do desempenho operacional. Essa cadência de manutenção — aproximadamente 41 a 42 intervenções mensais entre preventivas e preditivas — é absolutamente indispensável para assegurar que

os equipamentos especializados permaneçam operacionais, seguros e aptos ao cumprimento dos rigorosos cronogramas contratuais exigidos pelos contratos.

83. Em empresas com a complexidade operacional da Elba, a atividade produtiva não se exaure no local físico em que o serviço é prestado ao cliente. Ela depende, de forma inseparável, de uma estrutura de retaguarda apta a assegurar que os equipamentos estejam permanentemente conservados, aptos ao uso, posicionados de acordo com a programação operacional e disponíveis para pronta mobilização. É precisamente essa função que o referido imóvel exerce. Sem ele, inviabiliza-se não apenas o suporte logístico da operação, mas a própria capacidade de a Elba manter, com regularidade e segurança, o fluxo operacional exigido pelos contratos que atualmente executa.

84. A eventual privação da posse, do uso ou da disponibilidade desse imóvel, portanto, não produziria impacto restrito ao patrimônio imobiliário do Grupo. Ao contrário, comprometeria diretamente a infraestrutura mínima de sustentação da atividade empresarial, desorganizando a manutenção dos equipamentos, prejudicando sua guarda e preparação, interrompendo a logística interna de alocação dos ativos e inviabilizando a coordenação das frentes operacionais externas. Em termos práticos, a perda dessa base física equivaleria à supressão do centro de suporte da operação, com efeitos concretos e imediatos sobre a capacidade da Elba de cumprir contratos, gerar receitas e preservar seu valor em continuidade.

85. Por essa razão, a proteção do imóvel em questão deve ser compreendida sob a mesma perspectiva aplicável aos bens móveis essenciais: não como tutela de ativo patrimonial isolado, mas como medida voltada à preservação da organização produtiva em funcionamento. Sendo o imóvel elemento estrutural da engrenagem empresarial, sua constrição, retomada ou indisponibilização representaria providência materialmente incompatível com a manutenção da atividade e com a própria finalidade do regime recuperacional, na medida em que privaria a Elba de um dos suportes indispensáveis à continuidade de sua operação e à viabilização de seu soerguimento.

III.6 Do Risco Atual e Concreto de Desarticulação da Atividade Empresarial

86. A situação presente da Elba, e por consequência do Grupo, é especialmente delicada porque, embora sua atividade permaneça viável e em funcionamento, a pressão dos credores, em ambiente de crise de liquidez, tende a se manifestar — e em parte já vem se manifestando — por meio de iniciativas individuais de satisfação de crédito, tais como execuções autônomas, retomadas contratuais, medidas de busca e apreensão, consolidação de propriedade, atos de constrição sobre bens vinculados à operação e até mecanismos tecnológicos de bloqueio ou desligamento de equipamentos. A título exemplificativo, podem ser aqui indicados os episódios já verificados ou iminentes, tais como:

- (i) Banco ABC – Autos nº 4017169-15.2026.8.26.0100 em trâmite perante a 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, na qual houve o deferimento de ordem de busca e apreensão de equipamentos, conforme Doc. 13;

- (ii) Banco Safra – Autos nº 4031327-75.2026.8.26.0100 em trâmite perante a 19^a Vara Cível da Comarca de São Paulo, na qual busca a execução de cédula de crédito bancário, conforme Doc. 14;
- (iii) Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central e Oeste Mineiro Ltda. – SICCOOB DIVICRED - Autos nº 1029928-59.2026.8.13.0024 em trâmite perante a 19^a Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, na qual busca a execução de cédula de crédito bancário, conforme Doc. 15;
- (iv) Unidas Frotas – Notificação extrajudicial de encerramento do contrato e desmobilização dos veículos que estão sob posse da Requerente, conforme Doc. 16;
- (v) Banco Inter – Notificação Extrajudicial para pagamento do débito, sob pena de averbação da consolidação da propriedade do imóvel sede empresarial e operacional da Requerente localizado na Rua Licy Gomes Barbosa, nº 110, CEP 30664-004, Belo Horizonte/MG em nome do credor fiduciário, conforme Doc. 17; e
- (vi) Banco Caterpillar – Notificação Extrajudicial para pagamento do débito sob pena de, além das medidas judiciais cabíveis, realizar o efetivo desligamento remoto das funções dos equipamentos, conforme Doc. 18;
- (vii) Banco CNH– Notificação Extrajudicial para pagamento do débito sob pena de medidas judiciais cabíveis, conforme Doc. 19;
- (viii) Banco do Brasil – Notificação Extrajudicial para pagamento do débito sob pena de, além das medidas judiciais cabíveis, realizar a busca e apreensão de equipamentos, conforme Doc. 20.

87. O problema, aqui, não reside apenas na existência do passivo, mas na forma fragmentada, atomizada e descoordenada de sua cobrança. Se cada credor, individualmente, avançar sobre os bens que reputa vinculados ao respectivo crédito, **a empresa será progressivamente privada dos instrumentos materiais indispensáveis à geração de receita. E, uma vez desorganizada a base produtiva, a crise deixará de ser predominantemente financeira para se converter em crise operacional irreversível, justamente o cenário que o ordenamento recuperacional busca evitar.**

88. Nesse contexto, a eventual retirada, apreensão, retomada ou indisponibilidade de bens operacionais essenciais — inclusive do imóvel que serve de suporte à manutenção e à logística — produzirá efeitos imediatos e severos: interrupção de atividades em campo, descumprimento dos níveis de serviço contratualmente pactuados, elevação do risco de rescisão de contratos, colapso do faturamento, agravamento do desequilíbrio financeiro e comprometimento de centenas de postos de trabalho. Trata-se de consequência que extrapola o interesse individual de um ou outro credor e atinge a própria coletividade de sujeitos economicamente vinculados à empresa.

89. Tampouco se pode sustentar, de forma realista, que esses bens poderiam ser prontamente repostos. Ainda que, em tese, nenhum ativo seja absolutamente insubstituível, a realidade econômica da Elba — marcada por severa restrição de crédito, necessidade de reorganização do passivo e limitação de caixa —, associada ao elevado grau de customização dos equipamentos, impede qualquer substituição imediata. A reposição exigiria tempo, investimentos expressivos, acesso a financiamento e novas adaptações

técnicas compatíveis com as exigências dos contratos, o que simplesmente não se mostra factível no cenário atual.

90. Em termos práticos, portanto, a Elba deve permanecer na posse e na utilização dos bens essenciais à sua operação, inclusive aqueles objeto de alienação fiduciária ou locados de terceiros, de modo que a constrição, indisponibilidade ou retomada descoordenada desses ativos não se configura como ato ordinário de expropriação patrimonial. Equivaleria à desarticulação da engrenagem produtiva que ainda sustenta a empresa em funcionamento, com destruição do valor em continuidade, comprometimento da arrecadação futura e frustração, inclusive, do interesse dos próprios credores, que passariam a concorrer sobre patrimônio progressivamente depreciado, em lugar de se beneficiarem da preservação de fonte produtora apta a cumprir plano de reestruturação.

IV. Da Viabilidade da Empresa e da Necessidade da Recuperação Judicial.

91. Conforme demonstrado acima, o quadro fático ora delineado demonstra, com suficiente clareza, que a Elba: (i) permanece operacionalmente ativa e tecnicamente apta; (ii) possui estrutura produtiva relevante, economicamente útil e socialmente valiosa; (iii) enfrenta crise de natureza financeira; (iv) encontra-se exposta a risco concreto de desarticulação por atos individuais de constrição; e (v) depende da preservação do uso de bens operacionais — em grande medida personalizados e insuscetíveis de reposição imediata — para manter sua atividade e viabilizar o soerguimento.

92. Sob a perspectiva econômico-operacional, importa destacar que a atividade desenvolvida pela Elba permanece geradora de receitas e dotada de viabilidade intrínseca, ainda que atualmente pressionada por encargos financeiros desproporcionais e restrições severas de liquidez. A operação em curso mantém contratos ativos, fluxo contínuo de prestação de serviços e capacidade concreta de geração de caixa operacional, sendo o desequilíbrio verificado decorrente, primordialmente, da deterioração da estrutura de capital e do aumento do custo do endividamento, e não da inviabilidade do modelo de negócios.

93. Em outras palavras, trata-se de empresa cuja operação permanece economicamente funcional e potencialmente rentável, mas que se encontra momentaneamente impedida de capturar integralmente esse resultado em razão da pressão financeira acumulada ao longo do tempo. A reestruturação do passivo, com alongamento de prazos, readequação de encargos e recomposição do capital de giro, mostra-se, portanto, suficiente para restabelecer o equilíbrio econômico da atividade, permitindo que a geração de caixa operacional volte a sustentar, de forma regular, o cumprimento das obrigações assumidas

94. É justamente essa combinação entre atividade operacional preservada, crise eminentemente financeira e não operacional e risco concreto de desintegração patrimonial por iniciativas individuais de cobrança que evidencia a necessidade de tutela jurisdicional no âmbito recuperacional. As Requerentes não buscam proteção para eternizar inadimplementos nem para subtrair-se ao regime de satisfação de seus credores. Buscam, isto sim, preservar a base produtiva indispensável para que o passivo seja tratado de forma coletiva, racional e juridicamente ordenada.

95. A recuperação judicial, em tal cenário, apresenta-se como o instrumento adequado para viabilizar a equalização dos débitos das Requerentes e, como corolário, impedir que a soma de medidas isoladas produza resultado antijurídico e economicamente destrutivo: a inviabilização de empresa que, embora pressionada financeiramente, permanece capaz de operar, gerar receitas, manter empregos e preservar utilidade econômica relevante para credores, trabalhadores, clientes e para a economia regional.

96. Ademais, a recuperação judicial, nesse contexto, não apenas viabiliza a superação da crise financeira, como também cria as condições necessárias para a regularização do fluxo de caixa e a retomada do equilíbrio operacional. Como consequência, espera-se não só a estabilização das operações, mas também a criação de bases seguras para o crescimento sustentável das atividades.

97. Nesse cenário, importa destacar que a Elba não promoverá qualquer redução em suas atividades nem em seu quadro de colaboradores em razão do pedido de recuperação judicial, uma vez que sua operação permanece íntegra e economicamente viável, sendo a medida voltada à reestruturação de seu passivo.

98. A preservação das Requerentes atende, assim, não apenas ao interesse privado das sociedades empresárias, mas ao interesse jurídico mais amplo tutelado pelo art. 47 da LRF, segundo o qual a superação da crise deve ser orientada pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, dos interesses dos credores e da função social da empresa.

99. É, pois, nesse contexto, que se justifica o acesso ao regime da recuperação judicial: não como expediente protelatório, mas como mecanismo legal de preservação de empresa viável, de proteção do valor em continuidade e de organização coletiva da superação da crise, em benefício não apenas da empresa, mas do conjunto de interesses tutelados pela Lei nº 11.101/2005.

100. Demonstrada, assim, a situação atual das Requerentes, a preservação da capacidade produtiva, a centralidade do valor em continuidade e a necessidade de tutela jurisdicional apta a impedir a deterioração irreversível de sua base operacional, passa-se, no capítulo seguinte, ao exame do cabimento e do cumprimento dos requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento do presente pedido.

V. Do Cabimento do Pedido de Recuperação Judicial e do Atendimento dos Requisitos Legais

101. O quadro fático acima delineado evidencia, de forma inequívoca, não apenas a gravidade da crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes, mas, sobretudo, a adequação jurídica da via recuperacional como instrumento de superação ordenada da crise e de preservação da atividade empresarial. Demonstrou-se, com clareza, que a Elba permanece operacionalmente ativa, detém capacidade técnica instalada, conserva contratos em execução e mantém utilidade econômica efetiva, embora submetida a pressões patrimoniais e financeiras que, se não contidas em ambiente concursal e coordenado, poderão comprometer de modo irreversível a continuidade da empresa.

102. É justamente para hipóteses como esta que o ordenamento jurídico instituiu a recuperação judicial. Nos termos do art. 47 da LRF, o instituto destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, dos interesses dos credores, da função social da empresa e do estímulo à atividade econômica. Não se trata, portanto, de mecanismo excepcional vocacionado à mera postergação de obrigações, mas de instrumento jurídico de reorganização patrimonial, concebido para permitir que empresas viáveis, ainda que pressionadas por grave desequilíbrio financeiro, possam reestruturar seu passivo de forma racional, coletiva e eficiente.

103. No caso concreto, a pertinência do pedido é manifesta. As Requerentes não se apresentam ao Poder Judiciário como empresas esvaziadas, desativadas ou desprovidas de capacidade produtiva. Ao revés, comparecem tendo como premissa sociedade empresária em funcionamento, com atividade econômica efetiva, estrutura operacional preservada e aptidão concreta para geração de receitas, circunstâncias que revelam, de um lado, a necessidade da tutela recuperacional e, de outro, o seu cabimento material. A recuperação judicial, aqui, não constitui expediente artificial, mas a resposta jurídica adequada à preservação de empresa viável cujo desequilíbrio, embora grave, é suscetível de enfrentamento pelos mecanismos previstos na Lei nº 11.101/2005.

104. Sob o prisma subjetivo e objetivo, as Requerentes também preenchem os pressupostos legalmente exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial

105. O art. 48 da LRF estabelece os requisitos de legitimidade para o pedido. Nesses termos, as Requerentes atendem integralmente a todos eles:

- (ix) Exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, conforme certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (Doc. 21 e Doc. 22);
- (x) Não são falidas, conforme certidão negativa de falência (Doc. 23 e Doc. 24);
- (xi) Não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos, conforme certidão negativa (Doc. 23 e Doc. 24);
- (xii) Os administradores não possuem condenação por crime falimentar, conforme certidão negativa criminal (Doc. 25 e Doc. 26).

106. Também sob o prisma formal, a presente petição inicial observa os requisitos exigidos pelo art. 51 da LRF, encontrando-se devidamente instruída com os documentos indispensáveis à formação do juízo de admissibilidade e ao controle de regularidade do pedido:

Art. 51, Inciso	Documento	Localização
I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira	Cap. III
II	Demonstrações contábeis referentes aos 03 últimos exercícios sociais e aquelas levantadas especialmente para instruir o pedido	Doc. 4 e Doc.5
II	Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	Doc. 6
II	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Cap. II
III	Relação nominal completa dos credores, com indicação de endereço, natureza, classificação e valor atualizado do crédito	Doc. 27
IV	Relação integral de empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas	Doc. 28
V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas	Doc. 21 e Doc. 22
VI	Relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores	Doc. 29 e Doc. 30
VII	Extratos atualizados das contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras	Doc. 31
VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor	Doc. 32
IX	Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte	Doc. 33
X	Relatório do passivo fiscal	Doc. 34
XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Doc. 35 Doc. 36

107. Todos os documentos elencados encontram-se devidamente organizados e anexados ao presente pedido, cumprindo integralmente as exigências dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

VI. Do Direito ao Processamento do Pedido de Recuperação Judicial

108. Resta demonstrado, portanto, o integral cumprimento dos requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, estando, ademais, conforme amplamente exposto nos capítulos III a V, comprovada a viabilidade econômica da atividade empresarial e a natureza conjuntural da crise, sendo

a empresa detentora de estrutura operacional ativa, carteira de contratos em execução, força de trabalho de aproximadamente 551 empregados e capacidade técnica formalmente verificável.

109. O art. 52, caput, da LRF é claro ao dispor que, *"estando em termos a documentação exigida no art. 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial"*. Trata-se de norma que vincula o Juízo: preenchidos os requisitos formais e materiais, o deferimento do processamento constitui ato vinculado, não sujeito a juízo de conveniência ou oportunidade.

110. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas ao afirmar que o exame do pedido de processamento não envolve análise de mérito quanto à viabilidade do plano ou à solvabilidade do devedor, limitando-se à verificação do preenchimento dos requisitos do art. 48 e da apresentação da documentação do art. 51. O Juízo, neste momento, não confirma nem nega a possibilidade de soerguimento do devedor; apenas defere ou não o início do procedimento recuperacional.

111. Diante do exposto, restando integralmente preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF, as Requerentes fazem *jus* ao deferimento do processamento da recuperação judicial, com a determinação de todas as providências legais previstas no art. 52 da LRF e nos demais dispositivos aplicáveis.

VII. Da Necessária Tutela de Urgência Cautelar - Do Risco de Desintegração Operacional Decorrente das Execuções Individuais

112. Conforme já exposto, o cenário enfrentado pelas Requerentes evidencia situação de risco concreto e iminente decorrente da atuação descoordenada de credores que, por meio de execuções individuais e mecanismos de constrição isolada, buscam a satisfação imediata de seus créditos.

113. Ainda que tais medidas sejam, em alguns casos, legítimas sob a ótica individual, sua incidência simultânea e fragmentada produz efeito sistêmico altamente gravoso, consistente na progressiva desarticulação da estrutura produtiva do grupo. A retirada de bens essenciais, a imposição de bloqueios, a realização de compensações unilaterais e a interrupção de fornecimentos tendem a comprometer, de forma irreversível, a continuidade da atividade empresarial.

114. Forma-se, assim, um cenário típico de desintegração operacional, no qual a atuação isolada de credores, orientada por lógica individual, inviabiliza a preservação da empresa enquanto unidade produtiva e frustra, inclusive, o interesse coletivo de satisfação dos créditos.

115. É precisamente para evitar esse resultado que se impõe a atuação imediata deste d. Juízo, mediante a concessão de tutela de urgência cautelar, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e nos princípios estruturantes da Lei nº 11.101/2005, notadamente o da preservação da empresa insculpido no já citado art. 47.

116. No caso concreto, encontram-se presentes, de forma inequívoca, a probabilidade do direito — evidenciada pela viabilidade da atividade empresarial e pela essencialidade dos bens e fluxos operacionais — e o perigo de dano, consubstanciado no risco concreto de desestruturação da operação diante da continuidade das medidas executivas individuais.

117. É nesse contexto que se inserem as medidas específicas a seguir delineadas, todas voltadas à preservação da integridade da atividade empresarial, abrangendo, em especial: (i) a proteção do patrimônio produtivo essencial; (ii) a vedação a mecanismos de compensação e retenção unilateral; e (iii) a garantia de manutenção dos fornecimentos indispensáveis à continuidade da operação.

VII.1. Necessidade de Proteção do Patrimônio Produtivo para Viabilização da Reestruturação do Grupo

118. Demonstrados, nos capítulos antecedentes, a realidade da crise econômico-financeira, a viabilidade operacional da Elba, **a centralidade do valor em continuidade** (*going concern value*) e o cabimento da presente recuperação judicial, impõe-se, neste momento, a necessidade de exame da tutela de urgência de natureza cautelar indispensável à preservação do resultado útil do processo. Isso porque, sem a imediata contenção dos atos constritivos incidentes sobre os bens que estruturam a atividade empresarial, a Elba poderá ingressar no regime recuperacional já privada dos instrumentos materiais necessários ao próprio soerguimento que a lei busca viabilizar.

119. A providência ora requerida encontra fundamento nos arts. 300⁷ e 308, § 1^o⁸ do Código de Processo Civil, e 47, 49, § 3^o, e 6^o, III¹⁰ e § 7^o-A¹¹ da LRF, interpretados à luz da finalidade do sistema recuperacional. Em tal contexto, a tutela de urgência revela-se cabível sempre que presentes, de um lado, a probabilidade do direito, consubstanciada na demonstração da essencialidade dos bens e na necessidade de preservação da empresa viável, e, de outro, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, materializado na iminência de desapossamento, apreensão, retomada ou indisponibilização de ativos indispensáveis à continuidade da operação.

120. A probabilidade do direito decorre, desde logo, de tudo quanto já se expôs: a Elba permanece em funcionamento, mantém contratos em execução, estrutura técnica preservada, parque operacional ativo, mão de obra especializada e inserção em cadeias produtivas relevantes. Demonstrou-se, ainda, que seu

7 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

8 Art. 308. (...) § 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

9 Art. 49. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

10 Art. 6º. (...) III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

11 Art. 6º. (...) § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

valor econômico não se esgota na soma estática de ativos, mas reside, preponderantemente, na empresa em funcionamento, isto é, em seu valor em continuidade (*going concern value*). **Nessa medida, a proteção jurisdicional não se dirige à mera conservação patrimonial abstrata, mas à preservação da organização produtiva em marcha, cuja integridade é pressuposto da reestruturação pretendida.**

121. O ponto mais sensível da conjuntura atual, porém, não reside apenas na existência do passivo — o qual será submetido ao tratamento coletivo próprio da recuperação judicial —, mas na forma fragmentada, atomizada e descoordenada pela qual credores vêm buscando, ou podem a qualquer momento buscar, a satisfação individual de seus créditos. A persistência dessa dinâmica expropriatória dispersa possui aptidão para comprometer, de maneira irreversível, a base produtiva da empresa, inviabilizando, na prática, a utilidade do próprio processo recuperacional.

122. Com efeito, a multiplicidade de ações individuais, retomadas contratuais, buscas e apreensões, consolidações de propriedade e demais providências executivas voltadas à retirada isolada de bens essenciais tende a produzir verdadeiro fenômeno de desintegração progressiva da estrutura produtiva, retirando da empresa, peça por peça, os instrumentos necessários à geração de receita. Esse movimento centrífugo de constrição patrimonial não apenas agrava o desequilíbrio financeiro, mas converte crise ainda superável em colapso operacional, impedindo qualquer tentativa efetiva de reorganização.

123. O risco, ademais, não é hipotético nem meramente abstrato. Ao contrário, já se manifesta concretamente por meio de medidas ou ameaças de medidas dirigidas contra ativos essenciais à atividade. Podem ser aqui inseridos, conforme a prova documental produzida, exemplos concretos como:

- ordens de busca e apreensão e consolidação de propriedade de bens - móveis e imóvel – essenciais e vinculados à execução dos contratos pela Requerente (Doc. 13);
- consolidação de propriedade, capaz de interromper frentes inteiras de operação (Doc. 17);
- ameaça de utilização de mecanismos tecnológicos de bloqueio eletrônico ou desligamento remoto de máquinas e sistemas operacionais, cuja interrupção abrupta possui efeito equivalente à paralisação instantânea da atividade empresarial (Doc. 18);
- execuções simultâneas que podem vir a disputar os mesmos ativos produtivos, gerando ambiente de instabilidade operacional permanente (Doc. 14 e Doc. 15).

124. A urgência mostra-se ainda mais intensa porque, como já demonstrado, **a operação da Elba não se estrutura como mera reunião de bens autônomos. Trata-se de sistema produtivo integrado e interdependente. A perda ou indisponibilidade de um único elo crítico, portanto, repercute em cascata sobre todo o conjunto.**

125. É precisamente essa natureza sistêmica que torna a Elba criticamente vulnerável à expropriação isolada de ativos. A remoção de um caminhão essencial da frota, a apreensão de uma pá carregadeira adaptada para ambiente de alta severidade, a retomada de manipulador telescópico especialmente customizado, ou o bloqueio de guindaste indispensável à manutenção industrial não significam simples perda

patrimonial pontual. Significam, em verdade, a ruptura imediata da cadeia operacional, com paralisação de frentes de serviço, comprometimento de cronogramas, exposição a penalidades contratuais e corrosão da capacidade futura de geração de caixa.

126. Some-se a isso o fato de que a quase totalidade dos bens empregados na operação foi submetida a adaptações técnicas específicas, ajustadas às exigências de cada site, às condições severas do ambiente industrial e aos protocolos próprios de segurança, não existindo uma frota excedente ou ociosa — tanto pela própria natureza das atividades, quanto por sua situação financeira do Grupo —. Não se cuida, assim, de maquinário genérico, disponível para aquisição imediata no mercado comum. Ao contrário, os equipamentos foram estruturados e customizados para finalidades determinadas, em contexto operacional singular, razão pela qual não podem ser substituídos por itens “de prateleira”.

127. Tampouco se mostra realista supor que tais bens possam ser prontamente repostos por outros. Ainda que, em tese, nenhum ativo seja absolutamente insubstituível em abstrato, a realidade econômica enfrentada pelo Grupo — marcada por severa restrição de crédito, compressão de caixa e necessidade de reorganização do passivo —, somada ao elevado grau de customização do parque operacional, impede, neste momento, qualquer recomposição imediata. A substituição exigiria tempo, investimentos expressivos, acesso a novas linhas de financiamento e novas adaptações técnicas compatíveis com as exigências contratuais, o que simplesmente não se apresenta como alternativa viável no cenário atual.

128. O perigo de dano é, portanto, manifesto. A retirada, apreensão, retomada, bloqueio ou indisponibilização de bens essenciais à operação — inclusive do imóvel que serve de suporte à manutenção e à logística — produzirá efeitos imediatos e severos: interrupção das operações em campo, descumprimento de níveis de serviço contratualmente assumidos, elevação do risco de rescisões motivadas, colapso do faturamento, agravamento do desequilíbrio financeiro, perda de credibilidade comercial e comprometimento de centenas de postos de trabalho. A consequência, em suma, extrapola o patrimônio das devedoras e atinge toda a cadeia econômica por elas sustentada.

129. Em termos práticos, portanto, a constrição descoordenada de tais ativos não equivaleria a mero ato ordinário de satisfação individual de crédito. Equivaleria, isto sim, à desarticulação da engrenagem produtiva que ainda sustenta o Grupo em funcionamento, com destruição do valor em continuidade, comprometimento da arrecadação futura e frustração, inclusive, do interesse dos próprios credores, que passariam a concorrer sobre patrimônio progressivamente depreciado, em lugar de se beneficiarem da preservação de fonte produtora apta a suportar solução coletiva e ordenada do passivo.

130. Para além da expressa previsão legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que, ainda quando se trate de bens vinculados a créditos que, em regra, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao juízo da recuperação apreciar a essencialidade do ativo e impedir sua retirada quando indispensável à atividade produtiva.

131. No REsp 1.660.893/MG, a Terceira Turma assentou que, embora o credor fiduciário não se submeta ao concurso, cabe ao juízo universal avaliar a indispensabilidade do bem, não se admitindo a venda ou a retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. **O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.** 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.** Precedentes. 5. **Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial** (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1660893 MG 2017/0058340-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017)

132. No mesmo sentido, o STJ reiterou que compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento, ainda que a discussão envolva ativos que, em princípio, não se sujeitariam ao concurso de credores, entendimento reafirmado no AgInt no REsp 1.784.027/SP¹², com remissão expressa ao AgInt no CC 159.799/SP. A *ratio* desses precedentes é clara: o sistema recuperacional não pode ser esvaziado por atos executivos externos que, antes mesmo da estabilização do processo, subtraíam da empresa os instrumentos materiais necessários à sua preservação.

133. E no presente caso a essencialidade não se restringe às máquinas e equipamentos em campo. Integra o núcleo do patrimônio produtivo também o imóvel situado em Belo Horizonte/MG, na Rua Lecy Gomes Barbosa, nº 110, CEP 30664-004, matriculado no 10º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte – MG sob o n.º 5005, onde se localizam a sede administrativa do Grupo, a guarda, a manutenção, a preparação e a gestão logística dos equipamentos da Elba. A privação desse espaço físico inviabilizaria a conservação do parque operacional, a coordenação das frentes de trabalho e a disponibilidade contínua

12 AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ- AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3- TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)

dos ativos necessários ao cumprimento dos contratos, razão pela qual sua proteção se mostra igualmente indispensável.

134. Com efeito, a jurisprudência pátria vem reconhecendo a impossibilidade de consolidação da propriedade, penhora ou constrição definitiva de imóvel essencial ao funcionamento da recuperanda, justamente porque a preservação da atividade prevalece sobre a retirada imediata do bem quando este se mostra estrutural ao soerguimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA - BENS IMÓVEIS DE TERCEIROS - ART. 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005 - ESSENCIALIDADE PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE AFASTADA. - Embora excluídos da recuperação judicial (art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005) os créditos com bens imóveis dados em garantia, inviável a consolidação da propriedade, eis que a Recuperanda os utiliza como sede empresarial. (TJ-MG - AI: 10000211219282001 MG, Relator.: Alice Birchal, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA PENHORA – IMÓVEL RECONHECIDO COMO ESSENCIAL À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE VERIFICADA – SEDE DA EMPRESA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO Resta inequívoco que o imóvel penhorado é essencial ao soerguimento da atividade econômica das recuperadas, isso porque a constrição recaiu sobre a própria sede operacional da sociedade em recuperação judicial. (TJ-MT 10123741920218110000 MT, Relator.: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 01/09/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/09/2021)

135. A tutela ora postulada, portanto, não visa obstar o exercício legítimo do direito de crédito, tampouco imunizar as Requerentes contra o regime legal de satisfação de seus passivos. Busca-se, tão somente, impedir que a satisfação individual, imediata e descoordenada de determinados créditos produza dano sistêmico maior, com prejuízo à coletividade de credores e destruição de valor econômico que somente se preserva enquanto a empresa permanece operando. Trata-se, em suma, de tutela voltada à conservação da utilidade do processo recuperacional e à preservação da possibilidade concreta de reestruturação.

136. Também sob a ótica da reversibilidade e da proporcionalidade, a medida é inteiramente adequada. A suspensão temporária de atos constritivos incidentes sobre bens essenciais não elimina garantias, não extingue créditos e não acarreta prejuízo irreversível aos credores. Apenas desloca, para o ambiente do juízo recuperacional, a avaliação sobre a compatibilidade de tais atos com a preservação da atividade empresária, permitindo que a crise seja enfrentada sob lógica coletiva, coordenada e juridicamente controlada.

137. A providência cautelar mostra-se, ademais, necessária para preservar o resultado útil da própria recuperação judicial. Se a Elba vier a perder, no curso inicial do processo, os ativos indispensáveis ao cumprimento de seus contratos e à manutenção de seu fluxo operacional, a futura reorganização do passivo tornar-se-á meramente formal, pois faltará a base material mínima para produzir receita, manter empregos e executar qualquer plano de soerguimento.

138. É nesse cenário que a intervenção jurisdicional urgente se impõe: não para antecipar a solução de mérito, mas para preservar o estado operacional da empresa até que o processo recuperacional se estabilize e o tratamento coletivo do passivo possa produzir seus efeitos. A tutela cautelar, aqui, desempenha função instrumental decisiva, pois impede que a crise financeira, ainda superável em ambiente concursal, seja transformada, por atos expropriatórios individuais, em crise operacional irreversível.

139. Presentes, pois, a **probabilidade do direito**, evidenciada pela demonstração da essencialidade dos bens, da viabilidade da empresa e da competência deste Juízo para apreciar a matéria, e o **risco ao resultado útil do processo**, consubstanciado na iminência de desapossamento e desestruturação da base produtiva, impõe-se o deferimento da tutela de urgência de natureza cautelar, a fim de que sejam sustados os atos de apreensão, retomada, bloqueio, consolidação, expropriação ou retirada dos bens essenciais à atividade da Elba, conforme relação discriminada no Doc. 37, inclusive quanto ao imóvel operacional já referido, assegurando-se a preservação da posse, do uso e da funcionalidade desses ativos que é indissociável das atividades desenvolvidas pela empresa, constituindo elemento essencial à manutenção de sua capacidade operacional (*going concern value*).

140. Somente com tal proteção será possível resguardar, de maneira efetiva, a integridade da estrutura empresarial com a preservação da execução dos contratos em curso, evitando-se a destruição do valor em continuidade e assegurando-se que a presente recuperação judicial se desenvolva em ambiente minimamente estável, apto a permitir a negociação coletiva com os credores, a formulação de solução economicamente eficiente e a preservação da empresa, dos empregos e da atividade produtiva, em consonância com os princípios e finalidades da Lei nº 11.101/2005.

VII.2. Da Necessidade de Impedir a Realização de Compensações Unilaterais

141. A crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes naturalmente gerou inadimplementos em diversas obrigações. Deste modo, são extremamente gravosos os mecanismos de compensação e retenção contratuais unilaterais. Tais mecanismos, quando exercidos em contexto de crise empresarial, não operam como legítima proteção do direito de crédito, mas como instrumento de autotutela privada que subverte a lógica concursal. A satisfação preferencial de determinados credores — por meio de compensações automáticas e retenções — viola frontalmente o princípio da *par conditio creditorum*, pilar do sistema recuperacional brasileiro.

142. A jurisprudência dos tribunais¹³ tem reconhecido a possibilidade de o juízo impedir os efeitos de mecanismos contratuais que permitam a apropriação unilateral de valores pelo credor, especialmente quando tais mecanismos comprometam o caixa operacional e a continuidade da atividade empresarial.

143. A suspensão dos efeitos do inadimplemento, portanto, não visa premiar a inadimplência ou prejudicar credores, mas tão somente evitar que os efeitos automáticos e descoordenados da mora produzam destruição de valor econômico superior ao próprio crédito inadimplido, em manifesto prejuízo à coletividade de credores e à própria função social da empresa.

144. Assim, credores dotados de instrumentos contratuais de retenção e compensação automática tendem a exercer esses direitos de forma preventiva e massificada tão logo tomem conhecimento da iminência ou do ajuizamento do procedimento recuperacional, num movimento que a doutrina denomina “corrida aos ativos” (“*race to the assets*”).

145. Essa corrida produz duplo efeito nocivo: (a) drena o caixa operacional da empresa, privando-a dos recursos necessários à continuidade imediata das atividades; e (b) beneficia de forma desproporcional os credores que dispõem de instrumentos de autoexecução contratual, em detrimento dos demais credores que dependem do procedimento judicial para satisfação de seus créditos.

146. A suspensão das providências de apropriação de valores e a vedação a compensações unilaterais é medida imprescindível para reequilibrar a posição das Requerentes e garantir que os recursos provenientes de atividade operacional e/ou garantias financeiras prestadas previamente ao pedido de recuperação judicial sejam direcionados à manutenção do *going concern value*, e não à satisfação preferencial e desordenada de créditos individuais.

147. O art. 47 da LRF, ao consagrar a preservação da empresa como objetivo central do regime recuperacional, impõe que os recursos gerados pela atividade empresarial em crise sejam administrados de forma coletiva e coordenada, e não capturados individualmente por credores que detenham posição

13 DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO UNILATERAL DE VALORES POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA . ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES COMPENSADOS. NATUREZA CONCURSAL DOS CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL COMPENSAÇÃO UNILATERAL VEDADA . PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que determinou a devolução imediata de R\$ 3.245.613,35, acrescida de multa diária de R\$ 10.000,00, correspondente a valores compensados unilateralmente nas contas bancárias de empresas em processo de recuperação judicial deferido em 2018 . (...) 4. Os créditos compensados pelo agravante possuem natureza concursal, pois derivam de contratos celebrados anteriormente ao pedido de recuperação judicial, protocolado em 2018, não havendo comprovação de que gozem de garantias específicas que lhes confeririam natureza extraconcursal. 5. A compensação unilateral realizada pela instituição financeira caracteriza ato de autotutela vedado pelo ordenamento jurídico, violando o princípio da igualdade de tratamento entre credores da mesma classe e comprometendo o princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. 6. O juízo da recuperação judicial possui competência para controlar atos constitutivos que possam comprometer o soerguimento empresarial, ainda que incidentes sobre valores monetários, quando tais atos coloquem em risco a viabilidade econômica da empresa em recuperação . 7. O numerário indispensável ao capital de giro assume função econômica análoga à dos bens de capital no contexto da recuperação judicial, viabilizando o pagamento de insumos, salários e tributos essenciais à manutenção da atividade empresarial e à concretização do plano de soerguimento. (...) Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 9º, 10 e 139, IV; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 7º-A, 47, 49, caput e § 3º, 59 e 61. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC 200766, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Seção, j. 05.03.2024; STJ, AgInt no CC 199612, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Seção, j. 30.04.2024; STJ, AgInt nos EDcl no CC 184512, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, j. 08.03.2023; STJ, AgInt no CC 178571, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 15.02.2022. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10255173620258110000, Relator.: LUZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 30/10/2025, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2025)

contratual privilegiada. Nesse sentido, a restituição de valores e a vedação de retenções/compensações constituem desdobramento lógico e necessário o presente pedido cautelar.

148. Especialmente em relação a este ponto, impõe-se salientar, dentre outros, a existência de depósito caução dado em garantia a contrato firmado com empresa de locação de veículos (Doc. 38), o qual deverá ser devolvido à Elba, devidamente corrigido, para corroborar com a viabilização da reestruturação de seu passivo e/ou o cumprimento de suas obrigações vigentes. Alternativamente, se assim este d. Juízo entender, que seja determinado o depósito do referido valor nos autos, visando ao pagamento de obrigações do presente processo, incluindo-se os honorários do Administrador Judicial que será indicado por este d. Juízo.

149. Importante ressaltar que também a medida ora pleiteada não impede o exercício do direito de crédito, mas apenas suspende o mecanismo de autoexecução contratual, remetendo a satisfação dos créditos ao procedimento coletivo e ordenado que será instaurado com o pedido de recuperação judicial.

VII.3. Da Necessidade de Proteção de Fornecimentos Essenciais

150. Acresce-se ao pedido retro a proteção por este d. Juízo no que tange à manutenção dos contratos de prestação de serviços, fornecimento de materiais e serviços essenciais à continuidade das atividades da Requerente.

151. Isso porque, uma interpretação teleológica e sistemática do art. 49, §3º, da LRF conduz, necessariamente, à conclusão de que a vedação não se limita à retirada física de bens, mas se estende a qualquer conduta que, na prática, comprometa a continuidade da atividade empresarial, inclusive a interrupção do fornecimento de bens ou serviços indispensáveis ao funcionamento da empresa¹⁴.

152. Isso porque a interrupção de fornecimentos essenciais — tais como insumos, serviços operacionais, tecnologia, mão de obra terceirizada ou qualquer outro elemento indispensável à execução da atividade empresarial — produz efeito equivalente, ou até mais gravoso, do que a retirada de bens de capital, na medida em que paralisa a atividade produtiva e inviabiliza a geração de receitas necessárias ao cumprimento do plano de recuperação.

14 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO: REJEIÇÃO. DIREITO COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ESSENCIAIS AO COMÉRCIO E ÀS ATIVIDADES DA RECUPERANDA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA POR PARTE DA APELADA. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - O fato de a apelante impugnar a sentença renovando os fundamentos postos na petição inicial não impede o conhecimento da apelação, mormente se não se limita a fazer referência à peça de ingresso e se os fundamentos postos na petição recursal atacam os que serviram de base à sentença - A recuperação judicial envolve o estabelecimento de regras que visam reequilibrar a situação de devedora e credores, com a finalidade de, preservando a primeira, colaborar para que os próprios credores mais fracos sejam beneficiados com a sobrevivência da devedora em dificuldades, o que lhes confere pelo menos a possibilidade de virem a receber seus créditos - Os contratos essenciais e relevantes para a atividade da empresa, que originam e possibilitam a própria realização de seu faturamento, devem ser mantidos, ainda que de maneira a não gerar prejuízo a esses credores, de modo a vedar-lhes a resolução injustificada - pelo só existência da recuperação judicial - fato que reduz em demasia o valor dos ativos da empresa em recuperação e afeta negativamente a todos os demais credores - Ausente prova de que a apelada não esteja cumprindo suas obrigações no contrato de distribuição firmado entre as partes, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de rescisão contratual - O contrato de distribuição firmado entre os litigantes tem como condição decorrente de sua própria natureza a exclusividade, tal como se verifica da leitura de suas cláusulas e da norma do artigo 711 do Código Civil, não merecendo reforma a r. sentença que indefeiu o pedido de afastamento da cláusula de exclusividade. (TJ-MG - AC: 10000170156913006 - MG, Relator.: Wander Marotta, Data de Julgamento: 17/06/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2021)

153. Admitir que credores possam suspender o fornecimento de bens ou serviços essenciais sob o fundamento de inadimplemento de créditos sujeitos ao futuro plano significaria, na prática, permitir a autotutela privada em detrimento da coletividade de credores e do próprio juízo universal da recuperação, subvertendo a lógica concursal e comprometendo a *par conditio creditorum*.

VIII. Conclusão e Pedidos

154. Diante de todo o exposto, resta suficientemente demonstrado que as Requerentes preenchem, de forma integral, os pressupostos jurídicos e documentais para o processamento da presente recuperação judicial, nos termos dos arts. 47, 48, 51 e 52 da LRF. Mostrou-se, ademais, de forma objetiva e documentalmente amparada, que a crise enfrentada é de natureza eminentemente econômico-financeira, sem comprometer a viabilidade da atividade empresarial, a qual permanece operacionalmente ativa, tecnicamente apta e socialmente relevante.

155. Também se evidenciou, de maneira inequívoca, que a preservação das Requerentes atende não apenas ao interesse privado das devedoras, mas igualmente aos interesses dos credores, dos trabalhadores, dos contratantes e da própria coletividade, na medida em que se trata de empresa em funcionamento, com capacidade produtiva preservada, contratos em execução, geração de receitas e manutenção de centenas de postos de trabalho.

156. Demonstrou-se, ainda, que o risco atualmente incidente sobre as Requerentes não decorre apenas da existência de passivo sujeito à reorganização, mas, sobretudo, da possibilidade concreta de desintegração de sua base produtiva por força de constrições patrimoniais fragmentadas, retomadas contratuais, atos expropriatórios isolados e mecanismos privados de satisfação individual de crédito, todos aptos a esvaziar, antes mesmo da estabilização do processo, o valor em continuidade da empresa e a utilidade prática do regime recuperacional.

157. Nesse contexto, a intervenção jurisdicional postulada não traduz qualquer privilégio indevido, mas se revela medida necessária à estabilização do ambiente econômico e processual da Requerente, à preservação de seu patrimônio produtivo essencial e à viabilização do tratamento coletivo, racional e ordenado do passivo, em consonância com a finalidade normativa da Lei nº 11.101/2005, especialmente com o princípio da preservação da empresa consagrado em seu art. 47.

158. Por tais razões, requerem as Requerentes a Vossa Excelência:

- a) o **recebimento da presente petição inicial**, com o regular processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005;
- b) o **processamento conjunto** da recuperação judicial de Elba Equipamentos e Serviços S.A. e EES Participações Societárias Ltda., nos termos dos arts. 69-G e seguintes da LRF;

- c) o reconhecimento da **consolidação substancial**, com a unificação dos ativos e passivos das Requerentes, nos termos dos arts. 69-J a 69-L da Lei nº 11.101/2005;
- d) em caráter inicial e até a apreciação do pedido de tutela de urgência, seja atribuída **tramitação sob segredo de justiça**, tendo em vista o risco atual de desarticulação do patrimônio produtivo, de agravamento da crise e de colapso operacional decorrente da publicidade prematura das medidas constritivas narradas nesta exordial;
- e) **Tutela de urgência cautelar**: o deferimento da tutela de urgência de natureza cautelar com autorização para que as próprias Requerentes deem ciência da decisão aos respectivos credores, contratantes e juízos competentes, a fim de que sejam imediatamente observadas as seguintes determinações:
- e.1) a suspensão imediata de quaisquer atos constritivos, expropriatórios, de apreensão, retomada, indisponibilização, bloqueio, consolidação ou retirada ou esvaziamento possessório incidentes sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial da Elba (Doc. 37), inclusive, mas não se limitando a:
- (i) buscas e apreensões de bens móveis;
 - (ii) consolidações de propriedade fiduciária de bens móveis e do imóvel localizado em Belo Horizonte/MG, na Rua Licy Gomes Barbosa, nº 110, CEP 30664-004, matriculado no 10º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte – MG sob o n.º 5005;
 - (iii) retomadas administrativas de equipamentos;
 - (iv) bloqueios operacionais de equipamentos, máquinas, sistemas e dispositivos tecnológicos;
 - (v) penhoras e atos expropriatórios sobre bens operacionais essenciais;
- e.2) a determinação de que quaisquer medidas executivas supervenientes que recaiam sobre bens potencialmente essenciais sejam previamente submetidas ao crivo deste Juízo, para controle de sua compatibilidade com a preservação da empresa e com a finalidade do processo recuperacional;
- e.3) a suspensão imediata da eficácia de cláusulas contratuais com a determinação para que os credores das Requerentes se abstenham de promover, por iniciativa própria e sem prévia autorização judicial retenção, compensação automática, apropriação unilateral de recebíveis, bloqueio de valores, excussão privada de garantias pecuniárias ou qualquer outra forma de autoexecução contratual fundada em inadimplementos das Requerentes, por tais medidas importarem esvaziamento do caixa operacional e quebra da paridade entre credores;
- e.4) a restituição imediata às Requerentes de valores eventualmente já retidos, apropriados ou compensados unilateralmente em momento contemporâneo à crise econômico-financeira e à iminência do ajuizamento do presente pedido recuperacional, quando tais medidas tenham importado violação à preservação do caixa essencial à continuidade da atividade;

- e.5) especificamente quanto ao contrato celebrado com a empresa Ouro Verde/UNIDAS, seja determinada a devolução do valor prestado a título de depósito caução devidamente atualizado, no montante original de R\$ 930.872,00 (novecentos e trinta mil, oitocentos e setenta e dois reais), devidamente atualizado nos termos do referido contrato, com sua imediata disponibilização às Requerentes, por se tratar de medida indispensável à preservação do caixa, à reorganização do passivo e ao adimplemento de obrigações essenciais à continuidade empresarial, ou subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda mais prudente resguardar momentaneamente a destinação do referido numerário, requer seja determinado o depósito judicial nestes autos, para que permaneça sob controle deste d. Juízo, com possibilidade de ulterior destinação a despesas essenciais do procedimento, inclusive obrigações urgentes e honorários do Administrador Judicial;
- e.6) a determinação de que toda e qualquer pretensão creditória fundada em inadimplementos sujeitos ao regime concursal seja exercida exclusivamente pelas vias próprias do procedimento coletivo, vedando-se a adoção de expedientes privados de satisfação individual que esvaziem a utilidade do processo recuperacional;
- e.7) a determinação para que fornecedores, prestadores de serviços, locadores, contratados operacionais, empresas de tecnologia, terceirizados e demais parceiros essenciais das Requerentes se abstenham de interromper, suspender, resilir, resolver, restringir ou recusar o fornecimento de bens e serviços indispensáveis à continuidade da atividade empresarial, quando a motivação para tanto consistir exclusivamente no inadimplemento de obrigações sujeitas ao regime concursal ou em cláusulas resolutivas fundadas na crise econômico-financeira das empresas;
- f) o **deferimento do processamento da recuperação judicial**, ratificando-se as medidas liminares deferidas, com a adoção das providências previstas no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, em especial:
- f.1) a nomeação de Administrador Judicial, preferencialmente profissional ou sociedade especializada com experiência em processos recuperacionais de empresas com estrutura e complexidade operacional semelhantes às da Requerente;
- f.2) a dispensa da apresentação de certidões negativas, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para fins de continuidade da atividade empresarial, manutenção de contratos e viabilização de novas contratações;
- f.3) a manutenção das Requerentes na condução de suas atividades empresariais, na forma do art. 64 da Lei nº 11.101/2005, sob a fiscalização legal cabível;
- f.4) a suspensão das ações e execuções movidas em face das Requerentes, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial

ou extrajudicial sobre os bens das devedoras e os bens essenciais para a operação, pelo prazo legal, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005;

f.5) a expedição do edital contendo o resumo do pedido, a decisão de processamento e a relação de credores, na forma da legislação de regência;

- g) **seja declarada a competência deste Juízo como juízo universal da crise**, para deliberar sobre atos que afetem o patrimônio das Requerentes e os bem que lhe são essenciais, inclusive quanto à essencialidade dos bens e à compatibilidade de atos expropriatórios com a preservação da atividade empresarial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça;
- h) **seja determinada a expedição de ofícios aos juízos nos quais tramitem ações e execuções** em face das Requerentes, comunicando-se o deferimento do processamento da recuperação judicial e das medidas urgentes ora postuladas, para imediata suspensão de atos constritivos incompatíveis com a preservação da empresa, ou, subsidiariamente, seja autorizada as próprias Requerentes a promover tais comunicações, com posterior comprovação nos autos;
- i) **seja assegurado às Requerentes o prazo legal para apresentação do plano de recuperação judicial**, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que, cumpridas as formalidades e trâmites legais, pede-se seja ao final judicialmente homologado, ratificando-se as medidas liminares deferidas.

159. Requer-se, por fim, que todas as providências ora pleiteadas sejam apreciadas à luz da necessidade de preservação da atividade empresarial em funcionamento, da proteção do valor em continuidade das Requerentes e da finalidade maior do sistema recuperacional, evitando-se que medidas individuais e descoordenadas inviabilizem, de maneira prematura e irreversível, a própria utilidade do presente processo.

IX. Do Valor da Causa

160. Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 71.713.920,65 (setenta e um milhões, setecentos e treze mil, novecentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos.)

Termos em que, pedem deferimento.

Nova Lima para Belo Horizonte, 22 de abril de 2026.

Edimar Cristiano Alves
OAB/MG 97.466

Maurício Guimarães Veloso
OAB/MG 102.579

Shirlene da Silva Tavares
OAB/MG 125.126